



PROCESSO N° TST-RR-1306-22.2012.5.08.0006

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/dc/jb/ef

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 1%. INDENIZAÇÃO DE 5%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% - ARTS. 17 E 18 DO CPC. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, LV, da CF. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 1%. INDENIZAÇÃO DE 5%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% - ARTS. 17 E 18 DO CPC. Configurado o intuito protetelatório dos embargos declaratórios, é aplicável a penalidade específica a ele cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou seja, 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Contudo, a aplicação simultânea de multa, indenização por litigância de má-fé e honorários advocatícios em decorrência do mesmo fato gerador (interposição de embargos de declaração protetelatórios) configura *bis in idem*. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1306-22.2012.5.08.0006**, em que é Recorrente **COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA.** e Recorrido **ANTÔNIO RIVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.



PROCESSO N° TST-RR-1306-22.2012.5.08.0006

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA ANÁLISE DE
ADMISSIBILIDADE DA REVISTA**

Diversamente do sustentado pela parte Recorrente, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, cabe ao TRT de origem (CLT, art. 896, § 1º). Em contraponto, é facultado à parte, acaso inconformada, buscar o destrancamento do recurso denegado justamente pelo meio processual de que está a se valer na espécie, ou seja, mediante a interposição de agravo de instrumento. Nesse contexto, inviável acolher a suscitada preliminar.

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

**MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS
- ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 1%.
INDENIZAÇÃO DE 5%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% - ARTS. 17 E 18 DO CPC**



PROCESSO N° TST-RR-1306-22.2012.5.08.0006

O TRT de origem condenou o Reclamado ao pagamento de multa de 1% por interposição de embargos de declaração protelatórios, cumulada com as sanções de multa de 1%, indenização de 5% e honorários advocatícios de 20% por litigância de má-fé.

No recurso de revista, o Reclamado alega, em síntese, que são indevidas as penalidades que lhe foram aplicadas, haja vista que não houve qualquer intenção de protelar o feito. Aponta violação aos arts. 5º, LV, da CF e 538 do CPC. Colaciona arestos para cotejo de teses.

Diante da demonstrada violação, em tese, do art. 5º, LV, da CF, a revista merece seguimento.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 1%. INDENIZAÇÃO DE 5%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% - ARTS. 17 E 18 DO CPC

O acórdão regional, em sede de embargos de declaração, encontra-se assim fundamentado:

“2.2.1 OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

O embargante alega, genericamente, omissão e contradição no julgado na abrangência do deferimento da hora extra intervalar (sic, folha 235 verso), pedindo seja esclarecido se o deferimento da hora intervalar somente são



PROCESSO N° TST-RR-1306-22.2012.5.08.0006

aplicadas, nas viagens de Belém – Tucuruí – Belém, para que não haja prejuízo e favorecimento a nenhuma das partes (sic, folha 236 verso).

O cabimento dos embargos de declaração está condicionado às hipóteses do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conforme o qual cabem embargos de declaração quando (...) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (sic).

A omissão que dá ensejo aos embargos de declaração é a que ocorre quando o juízo deveria decidir e não o fez, o que não é o caso dos presentes autos, em que se pretende, claramente, a reapreciação de provas - neste caso, os **PONTOS DE HORÁRIO DE MOTORISTA E COBRADOR** (sic, negrito no original, folha 235 verso) - na direção e sentido apontados pela reclamada-embargante.

Com uma simples leitura do acórdão embargado, constata-se, sem qualquer dificuldade, que a Egrégia Turma examinou e decidiu acerca do deferimento da remuneração pela negação de intervalo para repouso e alimentação de maneira bem fundamentada, inclusive quanto à apuração dessa parcela (folha 221 e verso), sendo irrelevante fazer menção ao trecho Belém – Tucuruí – Belém, pois – como dito no acórdão – os valores e demais termos dos cálculos que acompanham a inicial, por não terem sido impugnados na contestação, devem prevalecer para fins de liquidação (folha 221 verso). Omissão, portanto, não havia e não há. Inconformismo da reclamada-embargante sim, mas isso não lhe dá o direito de embargar de declaração. A matéria trazida não é própria para embargos de declaração.

Faz-se ver, quanto à omissão, que o juízo não está sequer obrigado a fazer da fundamentação uma resposta simétrica aos argumentos das partes. Os motivos que o conduziram à persuasão racional e à decisão enfim prolatada ficaram enunciados com clareza. Às partes incumbe dar os fatos, e ao juízo incumbe dar o direito (narra mihi factum dabo tibi jus). O juízo, entretanto, não fica adstrito aos argumentos das partes. Caso a reclamada-embargante não esteja de acordo com os fundamentos adotados pelo colegiado, deverá ingressar com o recurso adequado, que não se trata dos embargos de declaração. O que não é aceitável é que a embargante pretenda obter do Colegiado a resposta para cada um dos pontos e vírgulas que entenda merecem estar expressos no acórdão embargado, posto que a exigência é no sentido de que a decisão seja fundamentada, o que foi observado pela Egrégia Turma.

Ademais, esclareça-se que a contradição capaz de ensejar o manejo dos embargos de declaração é aquela existente no próprio julgado. É a oposição inconciliável entre seus termos com incoerência entre as partes da decisão.



PROCESSO N° TST-RR-1306-22.2012.5.08.0006

Neste caso concreto, não há a oposição inconciliável entre dois ou mais termos do acórdão embargado, antes pelo contrário, na fundamentação e na conclusão é dito a mesmíssima coisa. A alegada contradição, se existisse, seria externa ao acórdão embargado, o que não enseja embargos de declaração.

Pretende a embargante, isso sim, como já dito, a revisão horizontal da decisão regional, o que não é possível pois a Egrégia Primeira Turma não é instância revisora de si própria, devendo ser utilizada a via recursal apropriada para manifestarem seu inconformismo. Os embargos são modalidade de recurso que se prestam apenas para aperfeiçoar a decisão embargada, mas não para reformá-la.

Assim, por não existir omissão a suprir e contradição a sanar no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2.3 SANÇÕES

Pelo teor das razões dos embargos, por sua direção e sentido, constata-se, por evidentíssimo, o manifesto interesse protelatório da parte, que pretende, em verdade, fazer uso incorreto dos embargos de declaração para ganhar tempo e melhor preparar o recurso seguinte, o que terminou conseguindo, embora à custa da provocação de um incidente manifestamente infundado.

Se a dilação artificial do prazo é bom para uma das partes, não o é para a parte contrária, sendo péssima para a jurisdição, que assim é movimentada desnecessariamente, malbaratando-se um bem escasso e que tem custo para a sociedade. O tempo que se perde com embargos protelatórios é o mesmo que seria mais bem empregado com a entrega de prestação jurisdicional de fundo, inclusive para o próprio embargante, neste ou em outros processos.

Essa baixa prática forense não pode ser tolerada e muito menos prestigiada. Deixá-la passar em branco equivale a conceder-lhe prestígio, chancelando-a, quando o certo e o dever legal do juízo é coibi-la.

Declara-se, por tais motivos, a natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração, em decorrência do que – e por enquanto, para que possa surtir seus efeitos pedagógicos – condena-se a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento), calculado sobre o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Adverte-se, por oportuno, que a insistência da embargante nessa baixa prática levará o Colegiado, inevitavelmente, a acirrar as penalidades aqui aplicadas, caso desta decisão não resultem os pretendidos efeitos pedagógicos.

Estando igualmente evidenciada a litigância de má-fé, pelo fato de a embargante opor resistência injustificada ao andamento do processo e



PROCESSO N° TST-RR-1306-22.2012.5.08.0006

provocar incidente manifestamente infundado, deve ser ela declarada litigante de má-fé e por essa prática sancionada, pelo que se a declara litigante de má-fé (art. 17, IV e VI, do Código de Processo Civil), condenando-a a pagar ao reclamante-embargado multa de 1% (um por cento), indenização de 5% (cinco por cento) e honorários de advogado de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o valor dado à causa na petição inicial (art. 18 do Código de Processo Civil).

2.4 PREQUESTIONAMENTO

(...)

Ante todo o exposto e em conclusão, conhecem-se dos embargos de declaração; no mérito, rejeitam-se os embargos de declaração, **declara-se a sua natureza manifestamente protelatória e a litigância de má-fé da embargante, condenando-a a pagar ao reclamante-embargado duas multas de 1% (um por cento) cada uma, indenização de 5% (cinco por cento) e honorários de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor dado à causa na petição inicial, tudo conforme os fundamentos.**” (destacamos).

No recurso de revista, o Reclamado alega, em síntese, que são indevidas as penalidades que lhe foram aplicadas, haja vista que não houve qualquer intenção de protelar o feito. Aponta violação aos arts. 5º, LV, da CF e 538 do CPC. Colaciona arestos para cotejo de teses.

O recurso de revista merece conhecimento, ainda que em parte.

Depreende-se dos autos que o Reclamado foi condenado ao pagamento de multa de 1% por interposição de embargos de declaração protelatórios (art. 538, parágrafo único do CPC), cumulada com as sanções de multa de 1%, indenização de 5% e honorários advocatícios de 20% por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC).

Com relação à **multa pelos embargos declaratórios**, a decisão do TRT está em consonância com a finalidade da norma insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, que determina a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa para a parte que manejar embargos de declaração com intuito protelatório.

No caso, consoante informa o acórdão regional, as matérias suscitadas nos embargos de declaração já tinham sido exaustivamente analisadas e o recurso não apontou qualquer vício no acórdão passível de ser sanado, demonstrando apenas o inconformismo da
Firmado por assinatura digital em 02/10/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1306-22.2012.5.08.0006

parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Correta a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios.

Quanto às sanções por litigância de má-fé (multa, indenização e honorários advocatícios), a aplicação das penalidades, no presente caso, deu-se em virtude do mesmo fato gerador da multa anteriormente aplicada, ou seja, decorreu da interposição de embargos de declaração protelatórios. Tal circunstância configura *bis in idem*, não admitida no sistema jurídico pátrio.

Ilustrativamente, cito o seguinte precedente desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. Por entender protelatórios os embargos de declaração opostos, a egrégia Corte Regional aplicou multa de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, parágrafo único, c/c artigos 17, IV, e 18, todos do CPC. A cumulação de indenização e multa previstas no artigo 18 do CPC com a multa do artigo 538, parágrafo único, do mesmo Código é possível, desde que o substrato jurídico da imputação não seja o caráter protelatório dos embargos de declaração, pois, nesta hipótese, o último dos artigos rege de forma específica a matéria, cominando apenas multa não excedente a 1% e, em caso de reiteração, de até 10% do valor da causa. Assim, ainda que o artigo 17 do CPC repute de forma genérica a interposição de recurso protelatório como ato de litigância de má-fé, a penalidade cabível na específica hipótese oposição de embargos de declaração protelatórios deverá ser apenas aquela prevista no referido parágrafo único do artigo 538 do CPC, que não previu a possibilidade de cumulação de penalidades, razão pela qual se deve entendê-la vedada, especialmente ao se considerar que, entendimento contrário, ocasionaria verdadeiro *bis in idem* (duas multas sendo aplicadas pelo mesmo fato gerador). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)” (TST-RR-112500-48.2005.5.01.0012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT de 07.10.2011)



PROCESSO N° TST-RR-1306-22.2012.5.08.0006

Desse modo, não deve prevalecer as penalidade, quanto à multa, à indenização e os honorários advocatícios por litigância de má-fé.

CONHEÇO do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da CF.

II) MÉRITO

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 1%. INDENIZAÇÃO DE 5%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% - ARTS. 17 E 18 DO CPC

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir da condenação o pagamento da multa de 1%, indenização de 5% e honorários advocatícios de 20% por litigância de má-fé, mantendo a condenação ao pagamento de multa de 1% pelos embargos declaratórios protelatórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 1%, indenização de 5% e honorários advocatícios de 20% por litigância de má-fé, mantendo a condenação ao pagamento de multa de 1% pelos embargos declaratórios protelatórios.

Brasília, 02 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator